PREFEITURA
BELO HORIZONTE

AVALIAÇÃO DOS RECURSOS

CHAMAMENTO PÚBLICO SMEL n° 001/2026

Processo n°: 31.00350305/2026-81

Objeto: Seleção de proposta de Organização da Sociedade Civil – OSC, regularmente constituída, com sede ou instalações no Município de Belo Horizonte, que tenha interesse em celebrar termo de colaboração para a execução das atividades referentes ao projeto "Treina Aí" (Objeto 2).

Avaliação de recursos apresentados pela União Social Desportiva e Cultural KJMAR e pelo Instituto Trilhar.

Histórico

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela União Social Desportiva e Cultural KJMAR e pelo Instituto Trilhar, em face do resultado preliminar da etapa competitiva exarado pela Comissão de Seleção, no âmbito do Chamamento Público SMEL nº 001/2026, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

O resultado preliminar da etapa competitiva foi divulgado e a documentação disponibilizada a todos os proponentes, tendo a publicação ocorrida no Diário Oficial do Município - DOM de 14 de julho de 2026, iniciando-se o prazo para interposição de recurso administrativo nesta data, com data final em 21 de julho de 2026.

Conforme previsto no item 10.2 do Edital, as organizações da sociedade civil poderiam apresentar recurso em face do resultado preliminar da etapa competitiva e de análise dos documentos de comprovação das condições de participação, à Comissão de Seleção, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do resultado.

As proponentes União Social Desportiva e Cultural KJMAR e Instituto Trilhar interpuseram recurso administrativo dentro do prazo legal.

Nas razões do recurso, a União Social Desportiva e Cultural KJMAR requereu a reforma da decisão administrativa, mediante:

a) o conhecimento e, no mérito, o provimento do presente recurso, para que

sejam reconsideradas, em caráter excepcional, as eliminações das propostas

da União Social Desportiva e Cultural KJAMAR referentes aos Objetos 1 e 2,

restabelecendo-as na fase competitiva do Chamamento Público SMEL no

001/2026, com o regular prosseguimento de suas análises de mérito;

b) subsidiariamente, prazo para saneamento do vício em ambas as propostas,

mediante reenvio ao endereço correto (geemp@pbh.gov.br), com preservação

da data e do conteúdo originais;

c) subsidiariamente ainda, acesso ao inteiro teor dos pareceres técnicos da Comissão de Seleção referentes às propostas da Recorrente, nos termos do item 10.7 do Edital;

d) a juntada dos Anexos I e II (comprovantes de envio das propostas do Objeto 2 e do Objeto 1, respectivamente) e do Anexo III (cópias dos Editais SMEL no 004/2023, 001/2024, 002/2024 e 001/2025, demonstrando o uso histórico do endereço gconp@pbh.gov.br pela própria Secretaria) como prova documental dos fatos narrados.

Nas razões do recurso, o Instituto Trilhar requereu a reforma da decisão administrativa, mediante:

a) O saneamento de erro material e de digitação no preenchimento da proposta técnica, na qual constou o registro de 5 professores quando o quantitativo correto para atender às 16 horas de aula semanais é de 8 profissionais.

b) O reconhecimento da exequibilidade financeira da proposta, demonstrando que o valor da hora-aula proposto (R$31,25) está alinhado aos parâmetros de mercado e às parcerias vigentes da entidade, o que afasta a tese de que a planilha estaria subestimada.

c) A reavaliação da pontuação do Plano de Divulgação, argumentando que a ausência de projeções numéricas de alcance e engajamento constitui uma impropriedade meramente formal, visto que as ações, frequências e estratégias de tráfego pago foram detalhadamente descritas.

d) O esclarecimento de que a inclusão do orçamento de um fornecedor específico no corpo da proposta foi um erro material de edição, ressaltando que a escolha final dos prestadores de serviço seguirá os princípios da economicidade e eficiência no momento da execução.

e) A aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, busca da verdade material e formalismo moderado, previstos na Lei nº 14.133/2021 e na LINDB, visando prestigiar o conteúdo técnico da proposta e a parceria institucional de mais de cinco anos mantida com a Prefeitura de Belo Horizonte.

Recebidos os recursos administrativos, eles foram disponibilizados para que as proponentes pudessem apresentar as contrarrazões dentro do prazo legal, conforme publicação do DOM do dia 25 de julho de 2026.

Registra-se que não houve apresentação de contrarrazões.

Análise dos Recursos

Recurso da União Social Desportiva e Cultural KJMAR

A OSC recorrente se insurge contra o resultado preliminar da etapa competitiva, questionando a eliminação da proposta em função do não atendimento das condições de participação, com fulcro no item 11.3 do Edital.

Frise-se que o item 11.2 do edital determina que "a proposta e os documentos de comprovação das condições de participação deverão ser apresentados em arquivos de formato não editável, assinados de forma digital e protocolados em correio eletrônico único, por meio do endereço eletrônico: geemp@pbh.gov.br, no período informado no item 6.4, no horário de 00h às 23:59h[...]".

Ademais, o item 11.3 prevê que "propostas e documentos de comprovação das condições de participação que forem enviados para endereços eletrônicos diferentes do determinado e ou datas e horários diferentes do estabelecido não serão objeto de análise [...]"

Na apresentação de suas razões, a Recorrente reconheceu expressamente que encaminhou sua proposta para endereço eletrônico diverso daquele indicado no item 11.2 do Edital, alegando que o equívoco decorreu do preenchimento automático do destinatário pelo provedor de e-mail e da utilização, em editais anteriores, de outro endereço eletrônico da Secretaria.

Entretanto, tais alegações não afastam a obrigatoriedade de observância das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

O Edital do Chamamento Público SMEL nº 001/2026 definiu de forma clara e objetiva o endereço eletrônico oficial para o recebimento das propostas, bem como previu expressamente que as propostas encaminhadas em desacordo com as condições estabelecidas não seriam objeto de análise, constituindo requisito objetivo de participação no certame.

Cumpre destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 2º, inciso XII, da Lei Federal nº 13.019/2014, impõe tanto à Administração Pública quanto às Organizações da Sociedade Civil o dever de observar rigorosamente as regras estabelecidas no edital. A flexibilização de requisito expressamente previsto representaria afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, conferindo tratamento diferenciado a um participante em detrimento dos demais.

A circunstância de editais anteriores terem utilizado endereço eletrônico distinto não possui o condão de afastar a obrigatoriedade de observância das disposições específicas do Edital nº 001/2026. Cada chamamento público possui autonomia e regras próprias, cabendo aos interessados proceder à leitura integral do instrumento convocatório e verificar o atendimento de todos os requisitos nele previstos antes da apresentação da proposta.

O alegado erro operacional decorrente de funcionalidade de preenchimento automático ("autocomplete") do serviço de e-mail constitui circunstância inerente à esfera de

responsabilidade da própria Recorrente, não podendo ser transferida à Administração Pública nem justificar o descumprimento das condições expressamente estabelecidas no edital.

Da mesma forma, não há amparo jurídico para concessão de prazo para saneamento mediante reenvio da proposta após o encerramento do prazo de inscrição, pois tal medida configuraria aceitação de proposta apresentada em desconformidade com as regras editalícias e permitiria a regularização extemporânea de requisito de participação, em afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, considerando que a proposta não foi encaminhada ao endereço eletrônico expressamente indicado no Edital, resta configurado o descumprimento de requisito objetivo de participação, razão pela qual mostra-se correta a decisão da Comissão de Seleção que deixou de analisar a proposta apresentada.

Não se trata, portanto, de formalismo excessivo ou de exigência meramente procedimental, mas do cumprimento de condição objetiva de participação previamente estabelecida e de conhecimento de todos os interessados. A observância uniforme das regras editalícias constitui garantia da igualdade de oportunidades entre os participantes e da transparência do procedimento seletivo, razão pela qual não é possível admitir exceções fundadas em circunstâncias individuais da Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conhece-se do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, nega-se-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão que eliminou a proposta da Recorrente, em razão do descumprimento das condições de participação previstas no Edital do Chamamento Público SMEL nº 001/2026.

Sendo assim, a Comissão de Seleção decide, de forma unânime, em não acolher o argumento da recorrente quanto a esse quesito, mantendo a eliminação da proposta.

Recurso do Instituto Trilhar

Da Equipe de Trabalho e do Erro Material

A Comissão de Seleção apontou, no parecer técnico inicial, que a previsão de contratação de 5 (cinco) professores para atender à carga horária de 16 horas-aula semanais (8 turmas x 2 aulas) seria insuficiente, comprometendo a compatibilidade entre a equipe técnica proposta e a execução do objeto.

Em sede recursal, a recorrente demonstrou que a inconsistência decorreu de erro material de digitação, ocasionado pela confusão entre o número de polos de atendimento e o quantitativo de profissionais. Além disso, apresentou a memória de cálculo financeira evidenciando que a proposta orçamentária sempre contemplou recursos suficientes para a contratação de 8 (oito) professores.

Cumpre destacar que o Edital não estabelece quantitativo mínimo de professores, dispondo apenas que a equipe técnica deve guardar compatibilidade com as metas, turmas, horários e metodologia de execução. Demonstrado que o orçamento originalmente apresentado já comportava a contratação dos profissionais necessários à execução do objeto, conclui-se que a inconsistência possui natureza meramente formal, passível de saneamento, sem alteração do conteúdo substancial da proposta, em observância aos princípios da verdade material, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Da Exequibilidade Orçamentária e Financeira

O parecer técnico concluiu pela inexequibilidade financeira da proposta em razão das inconsistências identificadas quanto ao quantitativo de professores, entendendo que tais circunstâncias comprometiam a memória de cálculo orçamentária.

Entretanto, demonstrado que a proposta já contemplava recursos suficientes para a contratação da equipe técnica efetivamente necessária, deixam de subsistir os fundamentos que sustentaram a conclusão inicial acerca da inexequibilidade financeira.

Desse modo, não remanescem elementos técnicos suficientes para manutenção da conclusão de inexequibilidade da proposta, restando restabelecida sua compatibilidade orçamentária e financeira com o objeto pretendido.

Do Plano de Comunicação

A recorrente reconhece que deixou de preencher os campos relativos ao alcance mensal estimado e ao engajamento mensal estimado, sustentando que tal ausência não comprometeria a estratégia de comunicação apresentada.

Entretanto, a Comissão observa que o Edital atribui pontuação específica ao grau de consistência da estratégia de mobilização e ocupação das vagas, considerando o nível de detalhamento da proposta e sua capacidade de demonstrar a efetividade das ações previstas.

Embora a recorrente apresente, no recurso, estimativas de alcance e engajamento, tais informações não integravam a proposta originalmente submetida à avaliação, constituindo complementação documental posterior.

Em procedimentos de chamamento público regidos pela Lei Federal nº 13.019/2014, a fase recursal destina-se ao reexame da avaliação realizada sobre os elementos constantes da proposta originalmente apresentada, não sendo possível atribuir pontuação com fundamento em informações novas produzidas apenas após a divulgação do resultado.

Dessa forma, não há elementos para revisão da pontuação atribuída neste critério, permanecendo hígida a conclusão de que o plano de divulgação apresentou lacunas de detalhamento suficientes para justificar a pontuação originalmente conferida.

4. Da empresa indicada para execução do plano de divulgação

A recorrente esclarece que a empresa mencionada no orçamento não necessariamente seria a contratada para execução do serviço e que a referência decorreu de equívoco material na elaboração da documentação.

Todavia, a Comissão registra que a avaliação técnica foi realizada exclusivamente com base na documentação efetivamente apresentada pela própria proponente, cabendo à Administração examinar os documentos que instruíram a proposta, não sendo possível presumir informações não constantes dos autos.

Ainda que a entidade esclareça posteriormente a inexistência de vinculação futura à empresa indicada, tal informação não altera o fato de que a documentação originalmente apresentada não permitia verificar a capacidade técnica do fornecedor utilizado como referência para a estratégia de comunicação.

Assim, não há fundamento para revisão da avaliação realizada quanto a esse aspecto.

Conclusão

Após reanálise das razões recursais, da documentação complementar apresentada e dos fundamentos constantes do parecer técnico inicial, esta Comissão de Seleção manifesta-se pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Instituto Trilhar.

Reconhece-se que os elementos constantes da proposta demonstram que o registro do quantitativo de professores decorreu de erro material de preenchimento, razão pela qual deixam de subsistir os fundamentos que sustentaram a conclusão de incompatibilidade metodológica e de inexequibilidade financeira.

Por outro lado, permanecem inalteradas as conclusões relativas ao Plano de Comunicação e à insuficiência dos elementos apresentados para demonstração da estratégia de divulgação, uma vez que as justificativas e estimativas apresentadas somente foram produzidas em sede recursal, não podendo integrar a avaliação da proposta originalmente submetida.

Com a revisão da avaliação anteriormente realizada, alterando-se a pontuação dos seguintes critérios:

Adequação das propostas aos objetivos, metas e resultados previstos no edital”

Altera-se a nota de 0 (zero) para 10 (dez) pontos, considerando que a proposta está parcialmente adequada, com consistência suficiente para execução, mas com lacunas de detalhamento e coerência parcial entre ações.

Adequação Orçamentária

Altera-se a nota de 0 (zero) para 20 (vinte) pontos, vez que a partir da comprovação de que os custos previstos na proposta eram suficientes para garantir a exequibilidade da proposta, verifica-

se que não persistem elementos técnicos capazes de sustentar o entendimento anteriormente adotado, razão pela qual a proposta revela-se compatível com a execução do objeto, tanto sob o aspecto orçamentário quanto financeiro.

Estratégia de mobilização, adesão e ocupação das vagas

Mantém-se a pontuação de 10 (dez) pontos neste critério, considerando que há lacunas de preenchimento, notadamente no que se refere à incompletude das informações apresentadas acerca da estratégia de divulgação .

Em consequência, a pontuação final da proposta passa de 50 (cinquenta) pontos para 80 (oitenta) pontos, razão pela qual a proposta do Instituto Trilhar deve ser considerada **classificada**, prosseguindo regularmente nas etapas subsequentes do certame.

À luz dos princípios da verdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais adequada ao interesse público, conclui-se que não subsistem fundamentos suficientes para a manutenção da desclassificação.

Resumo das deliberações da Comissão de Seleção quanto aos recursos interpostos pelas proponentes

Recurso da União Social Desportiva e Cultural KJMAR: **improcedente**

Recurso do Instituto Trilhar: **parcialmente procedente**

Com isso, a Comissão de Seleção finaliza a análise dos recursos dos proponentes e decide, por fim, pela classificação do Instituto Trilhar e, por conseguinte, declara o Instituto Trilhar vencedor do Chamamento Público SMEL n.º 001/2026, razão pela qual o convoca para apresentar, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados da publicação da convocação, os documentos de habilitação, bem como o Plano de Trabalho, nos termos dos itens 15 e 16 do edital.

gov.br Documento assinado digitalmente
ADILSON MARCIO DE CASTRO
Data: 07/08/2026 16:16:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Adilson Márcio de Castro

gov.br Documento assinado digitalmente
DANIELA LIMA MAGALHAES
Data: 07/08/2026 16:02:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Daniela Lima Magalhães

gov.br Documento assinado digitalmente
JOAO RAFAEL DA SILVA CALDEIRA
Data: 07/08/2026 16:29:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

João Rafael da Silva Caldeira

Guéria Silva Navarro

gov.br Documento assinado digitalmente
DAISE DE ARAUJO CALDEIRA
Data: 10/08/2026 14:57:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Daise de Araújo Caldeira

gov.br Documento assinado digitalmente
GUERIA SILVA NAVARRO
Data: 10/08/2026 16:40:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Comissão de Seleção